DELIBERAÇÃO AC00 - 3158/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9386/2016
PROTOCOLO	: 1678629
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – ERRO NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Selvíria**, referente ao exercício de **2015**, com **aplicação de multa** ao Sr. **Jaime Soares Ferreira** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, face às irregularidades detectadas na prestação de contas, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Selvíria, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal à época.

A 3ª ICE, em exame final da matéria (ANA – 3ICE-12280/2018, f. 216/224), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, no Item VIII – Do Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditora emitiu o parecer PAR-GACS CLO - 20867/2018 (f. 225/236), concluindo:

> "3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37, 42, incisos, II, IV e VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);
>
> 3.2) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I, em face dos atos infracionais previstos no art. 42, incisos, II, IV e VIII, em virtude das irregularidades apontadas no subitens 2.2.2 e 2.2.6.
>
> 3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 46, da LO-TCE/MS ao Sr. Jaime Soares Ferreira e o Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, em razão do não atendimento à intimações e solicitações;
>
> 3.4) Pela recomendação ao gestor que observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público".

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou às f. 237/241:

> "I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2015, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Selvíria/MS, gestão do Sr. JAIME SOARES FERREIRA, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, a sonegação de informações e documentos solicitados pela autoridade do Tribunal, e por impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. JAIME SOARES FERREIRA, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir a prestação de contas, devendo também observar os requisitos formais na elaboração do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo, e ainda que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, e cumpra na ÍNTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP;

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Selvíria relativo ao exercício de 2015 foi concedida através da Lei Municipal n. 939/2014, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF 101/2000).

A equipe técnica constatou as seguintes irregularidades na prestação de contas, bem como pontuou os documentos que não foram encaminhados:

"1. Cópias das Leis nº 950/2015, 962/2015 e 965/2015 que autorizaram abertura de créditos, conforme decretos encaminhados a esta Corte.

2. Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as contas anuais e sobre o Parecer Técnico do Controle Interno, visto que o documento encaminhado a esta Corte (fl. 20) refere-se ao exercício financeiro de 2011.

3. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, pois o documento acostado aos autos (fl. 203) está datado de 16 de março de 2015, portanto, data anterior ao término do exercício de 2015.

4. Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 733 de 26 de dezembro de 2014 da Secretaria do Tesouro Nacional, preenchida de acordo com o MCASP 6ª edição, Parte V, Item 6, Subitem 6.4 e a IPC nº 08/2014. Encaminhar, também, a cópia da sua publicação.

5. Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno com divergências nos seguintes itens:

5.1 No item 3.2 – Desempenho da Arrecadação (fl. 11) o texto declara que a receita realizada foi 115% superior à receita, o qual diverge do demonstrado e calculado na tabela de R$ 23,47%.

5.2 No item 3.4 – Comportamento da Despesa Realizada (fl. 15) a tabela aponta um total de R$ 534.075,79, que não confere com o somatório das linhas e com o demonstrado no Anexo 12 (fl. 36) de R$ 20.616,78.

6. Balanço Patrimonial

6.1 Encaminhar devidamente preenchido o Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial de 2015 (fl. 43), haja vista que as subcontas encontram-se zeradas, divergindo, portanto, dos valores demonstrados no Anexo 15 (fl. 47) e no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (fls. 90/91).

6.1.1 Verificamos, também, que as colunas do exercício anterior referente ao Passivo e Patrimônio Líquido, não conferem com o Balanço Patrimonial de 2014 (fl. 90/91).

6.2 Solicitamos o devido preenchimento do Passivo Financeiro e Permanente do quadro anexo ao Balanço Patrimonial de 2015, de acordo com a Lei 4.320/64, artigo 105, § 3º e 4º combinado com a IPC 04/2014;

7. Nota explicativa da Desincorporação de Ativos no valor de R$ 22.000,00, demonstrada no Anexo 15 (fl. 47).

8. Balancete de Verificação do Razão Analítico.

9. Verificou-se, ainda, que não consta nestes autos o extrato bancário referente ao mês de dezembro de 2015.

O jurisdicionado foi notificado através dos Termos de Intimação INT - 3ICE - 25913/2017, para apresentar informações e documentos faltantes, entretanto, transcorreu o prazo sem qualquer manifestação.

Como podemos verificar, além de não serem encaminhados todos os documentos de apresentação obrigatória, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, conforme subitem 2.2.2 da Instrução Normativa n. 35/11 (vigente à época), impossibilitando a análise das contas em sua integralidade; restou comprovada a escrituração contábil do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Selvíria de forma irregular.

Assim, diante das impropriedades pontuadas, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação, nos termos da Súmula n. 10 do Tribunal de Contas, *verbis*:

> "Súmula TC/MS n 10
>
> Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à Administração Pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à Lei e à Constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Selvíria, referente ao exercício de 2015, como **CONTAS IRREGULARES**, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal de Selvíria à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, face às irregularidades detectadas na prestação de contas do FMHIS/2015, constantes no corpo do voto, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, inciso I do Regimento Interno;

III – pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno; e

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/DSSM